



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001114-88.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelada ADELAIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001114-88.2024.8.26.0042

Apelantes Adelaide Conceição dos Santos (AJG) e Banco Bradesco S/A

Apelados Adelaide Conceição dos Santos (AJG) e Banco Bradesco S/A

Comarca Vara Única – Vara Única

Voto nº 49827

Obrigação de fazer e indenizatória – Inexigibilidade dos descontos declarada em ação anterior - Pedido de extinção por coisa julgada – Cumprimento de sentença relativo à ação anterior já extinto – Impossibilidade de execução a ser realizada mediante cumprimento de sentença - Revelia - Presunção da veracidade dos fatos alegados na petição inicial – Continuidade de descontos em benefício previdenciário da autora, declarados indevidos em ação anterior – Irregularidade – Reconhecimento, com dever de devolução em dobro, pois ocorridos após 30/03/2021, sendo aplicável a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, -

Indenização por danos morais – Peculiaridade/singularidade relativa à questão de fato – Desconto de valores módicos - Falta de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Transtornos causados à autora que são meros dissabores do cotidiano que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento.

Recurso do réu provido em parte, recurso da autora não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 227/231 julgou procedente a ação para a) determinar ao réu a obrigação de cessar, em definitivo, toda e qualquer cobrança/desconto referente ao contrato/relação jurídica já declarado inexistente no bojo do processo indicado na fundamentação; b) condenar a parte requerida à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte requerente, em dobro, bem como aqueles valores que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença - tudo corrigido e conforme apontado na fundamentação; a ser apurada em fase de cumprimento de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso; c) condenar a parte requerida, ainda, ao pagamento de danos morais à parte requerente, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ). Sucumbente, condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixados os honorários advocatícios do patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação por danos materiais e morais, nos termos do artigo

85, §2º, do CPC.

Apelam ambas as partes.

A parte autora pretende o ajustamento da r. sentença, para que seja majorada a indenização por danos morais arbitrada, tomando como base o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa, o poder econômico dos ofensores e a fragilidade do ofendido, de modo que entende cabível a fixação da sanção moral no patamar indicado na petição inicial (R\$ 20.000,00); pede, por fim, a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, (fls. 234/242).

O banco réu pleiteia, em sede preliminar, o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que a autora ajuizou ação anterior sob o nº 1001670-27.2023.8.26.0042, demanda esta em que também se discutiu os supostos descontos aqui discutidos; no mais, busca a reversão do julgado, com a improcedência dos pedidos deduzidos pela autora (fls. 246/256).

Processados os recursos e com resposta apenas pelo banco réu (fls. 289/296), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

A autora alega na inicial que o réu continuou a efetuar cobranças e descontos em seu benefício previdenciário, mesmo após o trânsito em julgado e o cumprimento de sentença nos autos dos Processos nº 1001670-27.2023.8.26.0042 e 0000487-04.2024.8.26.0042, em que foi declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, a restituição dos valores cobrados e a condenação da instituição financeira em danos morais. Esclareceu que naquela via, considerou-se as cobranças e restituição até junho de 2024, ao passou que a partir de julho de 2024 o réu continuou a efetuar descontos ilegais. Busca, assim, a procedência do pedido para que o réu deixe de efetuar tais cobranças, a restituição em dobro dos valores cobrados a partir de julho de 2024 e que vierem a ser descontados no decorrer do processo, bem como nova condenação em danos morais.

De início, afasta-se o pedido de extinção por coisa julgada, até por que o cumprimento de sentença (n. 0000487-04.2024.8.26.0042) referente ao processo no qual se reconheceu a inexigibilidade dos descontos, com a respectiva devolução e indenização por dano moral já se encontra transitado em julgado e extinto, não sendo possível, portanto, retomar eventual execução.

No mais, apesar da incontroversa revelia, o recurso do réu deve ser conhecido, em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não apenas as matérias de ordem pública podem ser apresentadas pela parte revel em seu recurso, mas qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS

FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses. 3. A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas. Trata-se, ademais, de presunção relativa, pois é certo que ao Magistrado compete o exame conjunto das alegações e das provas produzidas pelas partes (inclusive o réu, se comparecer aos autos antes de ultimada a fase probatória), conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC/2015. 4. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015. Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo. Portanto, não apenas as matérias de ordem pública podem ser agitadas pelo réu revel em sua apelação, mas todo e qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento. [...]” (STJ-4ª T, AgInt no REsp 1848104/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/04/2021).

Com efeito, a ré não apresentou, com as razões de apelação, nenhum argumento jurídico que possa afastar o direito da autora ou alterar o resultado da lide e, observados os fatos da causa, e a natureza da pretensão deduzida na inicial, adequado o julgamento de Primeiro Grau, quanto ao dever de cessação dos descontos e de devolução dos mesmos em dobro, pois que não se tem por desviado o decidido, a permitir sua reversão ou ajustamento nesta Instância.

Na hipótese, em que pesem os fatos narrados pelo réu, e embora a revelia não implique presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial, é possível observar que, de fato, a autora se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, conforme a disciplina do artigo 373, I, do CPC.

Quanto a isso, o afirmado na r. sentença, “...*cumpre inclusive apontar que a parte autora ingressou com o cumprimento de sentença (0000487-04.2024.8.26.0042) no mês de junho, buscando a restituição dos valores descontados até a competência daquele mesmo mês (fls. 120/125). O processo em questão tramitou de maneira célere, tanto que em meados de julho de 2024 o executado já depositou o valor do débito, requerendo a liquidação do feito (fls. 173/174), no que houve imediata concordância do exequente. Ocorre que, mesmo assim, continuou a efetuar descontos na conta da parte autora, por contrato e relação jurídica que já havia sido decretados inexistentes, pelo menos nas competências de julho, agosto e setembro de 2024. Neste contexto, observe-se que o réu não se desincumbiu do encargo probatório a que estava adstrito, uma vez que não apontou explicação plausível para continuar com tais descontos. Se o réu, no*

campo material, não tomou as providências adequadas a solucionar o problema e, ao depois, na órbita processual, descuidou de seu encargo probatório, deve, inclusive com base na responsabilidade objetiva, arcar com os riscos de sua conduta. Deverá haver a devolução do(s) valor(es) já descontado(s) no benefício previdenciário da parte autora, bem como aqueles que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença, a fim de encerrar toda e qualquer discussão acerca deste contrato; tudo acrescidos de juros e correção, de maneira simples e em dobro, a depender das datas do desconto. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença a ser oportunamente intentada.”.

Por outro lado, no entanto, quanto ao pedido de indenização por dano moral, ainda que seja reconhecida a inexigibilidade dos descontos, não se vislumbra a ocorrência de danos morais passíveis de indenização. O dever de indenizar surge, cumulativamente, do ato ilícito, do dano e do nexo causal. No caso, a autora não provou satisfatoriamente a existência dos danos provocados pela conduta do réu, valendo registrar que não se trata de dano “in re ipsa”, e que não há nada nos autos que caracterize o aludido dano.

Embora se compreenda os argumentos da autora, não há que se falar em indenização a título de dano moral, mormente se considerar que não é crível que autora experimentou abalo a qualquer direito de personalidade ou de constrangimento moral, a justificar indenização, em um contexto em que foram descontadas valores módico, de modo que, no caso concreto, conclui-se que os descontos e seu benefício não provocaram, à míngua de prova, desordem na sua vida financeira, de modo que os fatos narrados constituem meros aborrecimentos e transtornos toleráveis.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “*Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)*.”.

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), superada a questão relativa ao nexo causal pela natureza do vínculo, mesmo que reconhecido o descumprimento contratual bem como advir daí para o autor preocupação, incerteza, insegurança, tão só a ofensa a dignidade do autor (CDC artigo 4º), como consumidor, de forma relevante e gravosa, é que permitirá a sanção moral, até porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia,*

desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Aliás, de se lembrar que, “no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral” (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed).

E mais, “como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”. Deram provimento em parte à apelação. Unânime. (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Assim, não foram demonstradas repercussões gravosas capazes de ensejar danos aos direitos de personalidade da parte autora, não verificado vexame ou constrangimento perante terceiros, tampouco causou abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias. Inexiste prova que a autora tenha deixado de honrar compromissos financeiros assumidos, e não houve a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, tampouco qualquer outra circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos.

Não se verifica, desse modo, a ocorrência de desfalque na conta da autora a ponto de lhe tornar devedora ou impedir a satisfação de obrigações, tampouco abalando seu nome perante a sociedade ou mercado, observado que inexistia notícia de apontamento restritivo.

Portanto, os fatos alegados não acarretam, por si só, dano moral objetivo, *in re ipsa*, na medida em que não ofende direito da personalidade, pelo que se afasta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em decorrência do presente julgamento, provido o recurso do réu para afastar o reconhecimento de dano moral e dever de indenizar, mantida a r. sentença quanto ao mais, reconhece-se a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Considerando que o proveito econômico da parte autora é ínfimo, arbitrados os honorários devidos ao seu patrono, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 1.300,00 (um mil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trezentos reais). Já o patrono da parte requerida, com fundamento no artigo 85, §2º do mesmo diploma processual, receberá 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, observando-se, quanto à autora, em ambos os casos, o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Recurso do réu provido em parte, não provido o recurso da autora.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator